

CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA E SUAS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PcD)

Vivien Campos de Albuquerque³⁰⁴

Introdução

Assegura a Carta Magna, em seu art. 5º, “a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

É certo que a igualdade de todos perante a lei está intimamente ligada com o estado democrático do direito. Mas a igualdade está confirmada diante do princípio de tratar desigualmente os desiguais, como aliás citado pela Prof. ^a Regina Quaresma:

O reconhecimento de necessidade da igualdade, portanto, passa pela solidariedade, pelo altruísmo. A igualdade, diferentemente da liberdade, é conceito eminentemente relativo. Uma pessoa só é igual (ou desigual) se houver outra a ser comparada com ela. Ninguém é absolutamente igual ou desigual, apenas relativamente. A igualdade pressupõe a existência do outro, o seu reconhecimento, enquanto pessoa, enquanto ser humano.

(Comentários à Legislação Constitucional Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência, p. 4, Ed. Forense, 2001).

³⁰⁴ Advogada, Professora de Direito Civil, História do Direito e Direito Processual Civil do Curso de Direito da UCB.

Embora enfatizada na Constituição Federal, a igualdade (e dentro do conceito de tratar desigualmente os desiguais), o que se verifica é o tratamento preconceituoso e discriminatório da pessoa com deficiência, por uma sociedade nem tão justa e nem tão solidária que, freqüentemente, ridiculariza-a e obstaculiza a sua inclusão no grupo social, no trabalho, entre outros.

A história mostra a discriminação das pessoas com deficiência desde Esparta, quando a vida das crianças era decidida pelos anciãos, implicando qualquer defeito físico a sua condenação à morte.

Mais recentemente, Adolf Hitler, em sua concepção, exigia uma raça de pessoas robustas sem deficiências, excluindo da possibilidade de geração aqueles fisicamente “degenerados” ou atingidos por doenças mentais.

Mas, saindo das lembranças históricas, faz-se necessário refletir e buscar a solução para a integralização e interação da pessoa com deficiência dentro da sociedade, embora no Brasil já haja uma consciência de outorga de tratamento especial, o que se verifica inclusive na Constituição Federal de 1969, Emenda Constitucional 12, de 17/10/78, que assegurou a educação especial e gratuita; a assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica do país; a proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou no serviço público e a salários; a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, destacou em vários de seus dispositivos, as questões da pessoa com deficiência, quanto à saúde (art. 23), à educação (art. 208), a programas assistenciais (art. 227, § 1º, II), à acessibilidade (art. 227, § 20 e 244).

A Carta Magna, reconhecendo as pessoas com deficiência, concedeu-lhes, portanto, tutela própria, diferenciada, dividindo a responsabilidade com as esferas estatais (federal, estadual e municipal).

E, assim, nesta esteira de dever-direito a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também prevê a obrigação do Estado em inserir plenamente a PcD na vida econômico-social (art. 338 e incisos).

Não só, entretanto, na Carta Magna está preconizada a tutela à PcD. A Lei 7853/89, dispõe “sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional de Integração de Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE)”.

A mencionada lei, segundo os especialistas, é a legislação mais avançada e completa em todo o planeta, na proteção à PcD. Sua abordagem vai desde a atuação do Ministério Público até a conceituação de crimes.

Regulamentando a lei citada, há de ser mencionado o Decreto 329, de 20.12.99 (assim como a Lei 7853, complementar da Carta Magna), o qual também instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as regras para a sua proteção e estabelecendo os seus princípios no art. 5º e traçando as diretrizes no art. 6º.

Diante da legislação citada, como princípios e diretrizes, para a integração da PcD, têm-se o desenvolvimento de ação conjunta do Estado com a sociedade, estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais assegurando-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos, a igualdade de oportunidades, a sua participação em todas as fases de implementação da política, inclusive, o atendimento das suas necessidades.

Em função da legislação apontada, vale destacar algumas questões:

Proteção Individual

Todas as pessoas portadoras de deficiência são merecedoras de tratamento especial, para que possam exercer o seu papel na sociedade.

Deve ser destacada a questão das pessoas portadoras de deficiência mental. Têm eles a proteção deferida pelo Código Civil (em seu art. 5º, I), que os afasta da responsabilidade civil, em face de atos ilícitos eventualmente cometidos; não se podendo esquecer também a previsão de imputabilidade existente no Código Penal, além de várias outras leis de proteção.

Pode-se citar ainda a Declaração do Direito do Deficiente mental, aprovada pela Assembléia Geral das Nações, em 20/12/71.

Não só a Constituição Federal protege e defende os interesses da PcD. A Lei 7853/89, complementando a Carta Magna especifica em seu art. 1º:

§1º - Na aplicação e interpretação desta Lei serão considerados os valores básicos de igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem estar, e outros indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais do Direito.

Com as normas constitucionais revigoradas pela Lei 7853/89, é certo que possui o PcD as suas necessidades e direitos básicos resguardados: a oportunidade, o respeito, a dignidade, o bem-estar, a saúde, o trabalho, enfim, a sua plena e completa integração social, observados e respeitados as suas diferenças.

Mas a proteção legal é, por si só, suficiente? Certamente que não. O portador de deficiência mental precisa de tratamento, não só medicamentoso, mas principalmente ocupacional, atribuindo-lhe tarefas, para que possam desenvolver sua potencialidade.

Direito à Educação

A educação inclusiva da PcD é tema de debates, tendo em vista as diversas deficiências e graus, que compeliavam, naturalmente, essas pessoas a uma escola especial, afastando-a da regular.

A Constituição Federal, em seu art. 208, II, prevê a educação especial à PcD.

O tema ainda é conflituoso e nebuloso. Primeiro porque o afastamento da PcD da escola regular poderia trazer-lhe a dificuldade na interpretação do civil; depois porque há PcDs que, dado o alto grau de sua deficiência, inviabilizar-se-ia a escola regular.

O aspecto mais importante do debate é que se verifica que a convivência com as diferenças, torna a sociedade mais atenta às necessidades das PcDs e mais solidária, procurando dar-lhes a proteção que necessitam, sem, entretanto, tolherem o seu bom desenvolvimento.

O olhar da educação inclusiva seria, no entendimento de Monique Franco:

... seletiva, pautada em cuidadoso processo, e não apenas a mera concessão de um espaço escolar único para todos, a mera aceitação paternalista e humanista dos deficientes, não garantiria um ensino voltado para as especificidades de cada grupo e sua concreta autonomia e emancipação (Escola Inclusiva: Caminhos da Norma de Individuação? – O Direito do Deficiente, Coordenação Daniele Marcial e outros, p. 94)

A questão merece muita reflexão porque é o estigma da deficiência que deve ser afastado, para que a PcD seja acolhida na sociedade, como pessoa produtiva dentro de suas limitações.

Efetivamente, a família da PcD, bem como a sociedade civil, deve acreditar na sua aprendizagem, não diferenciá-la dos demais, atribuir-lhe tarefas compatíveis com a sua capacidade, para que esta, estimulada, possa ter condições para trabalhar e crescer, inclusive, profissionalmente.

Direito Ao Trabalho

A luta da PcD, em ser incluída no mercado de trabalho, sempre foi extremamente árdua, ante a prodigalidade dos preconceitos existentes ao longo da história.

Nem sempre a deficiência apresentada é genética, muitas vezes adquirida, e até mesmo em razão do trabalho, como ocorre nas lesões repetitivas, em que freqüentemente, são acometidos os digitadores e que os impedem de continuar a exercer sua função.

É certo que condições inadequadas na vida laborativa trazem não só mutilações, mas também lesões sensoriais e, até mesmo, perturbações mentais.

A OIT, em 1955, com a Recomendação n.º 99, consagra alguns princípios básicos para a adaptação ou readaptação da PcD, quais sejam, a reabilitação vocacional, a identificação dos obstáculos e a criação de políticas de reabilitação.

Mais à frente, a Convenção n.º 119 e a Recomendação n.º 168 também dispõem sobre a adaptação ou readaptação profissional, trazendo como princípios basilares o da igualdade de oportunidades, com o emprego adequado às limitações da PcD.

Não se pode deixar de mencionar a luta no Brasil pela inclusão da PcD no trabalho, destacando-se a Constituição Federal de 1988, a qual veda a distinção de salários e critérios de admissão (art. 7º, XXXI); a reserva percentual

dos cargos e empregos públicas (art. 37, VIII); a criação de programas de treinamento para trabalho integrando a PcD adolescente.

Atendendo à luta e aos anseios da PcD, a legislação vem-se aprimorando ao longo dos anos para reconhecer que a limitação para o trabalho não é obstáculo intransponível.

Vale citar que, freqüentemente, a deficiência apresentada é fator de melhor rendimento laborativo como por exemplo, no caso de surdos, que trabalham em ambiente cuja poluição sonora atinge a níveis insuportáveis, prejudicando a saúde do trabalhador ouvinte.

Verifica-se no curso da história que a deficiência não impediu que seu portador contribuísse com seu trabalho, com seu talento para o enriquecimento da sociedade, podendo-se citar, como exemplos notáveis, Bethoven (surdo), Antonio Francisco Lisboa (Aleijadinho) e Helen Keller (cega, surda-muda).

Há de ser mencionada também a deficiência mental, cercada ainda de mais preconceitos e discriminações.

Contudo, nada há a impedir a inserção no mercado de trabalho dessas pessoas, observadas as suas limitações.

É fato notório a contratação de pessoas com Síndrome de Down pela televisão, como atores, e cujo desempenho nada deixa a desejar.

A despeito de deficiência mental, poderá a PcD exercer as atividades laborativas sem comprometimento de sua qualidade, desde que estas sejam adequadas às limitações.

Nise de Silveira, pioneiramente, em seu exemplar trabalho junto aos deficientes mentais, e condenando o tratamento de choques dados à PcD mental, aplicou-lhe uma terapia, estimulando sua capacidade criativa, comprovando que são eles capazes de produzir, surgindo aí os artistas plásticos e o Museu do Inconsciente.

Também no Rio de Janeiro tem-se no Hospital Psiquiátrico Philippe Pinel, a TV Pinel, em que trabalham os pacientes lá internados, produzindo programas, apresentando suas bandas, suas composições e escrevendo textos, inclusive sendo convidados para apresentações externas.

É tradição do carnaval carioca, sair no período o bloco formado pelos pacientes do Hospital Pinel, o que comprova, mais uma vez, que há plena possibilidade da PcD, dentro de suas limitações, estar inserida no grupo social.

A legislação brasileira, tendo como marco o art. 7º, XXXI, da Constituição Federal, veda a discriminação da PcD “no tocante a salário de critérios de admissão”.

Encontra-se, também, na Carta Magna, em seu art. 37, VIII, a reserva de percentual das PcDs de cargos e empregos públicos.

A Lei 8213/91 também impõe percentual às empresas privadas para a admissão de empregados com deficiência, variando a percentagem, em razão do número de empregados existentes na empresa.

A Lei 8112/90, em seu art. 5º, § 2º, determina à União Federal a reserva de vaga à PcD até 20% das vagas oferecidas no concurso abordando no seu art. 24 e parágrafos, a sua readaptação, *in verbis*:

art. 24 – Readaptação é a investidura do servidor de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - a readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida”.

A Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura, em seu artigo 66, ao adolescente com deficiência o trabalho protegido.

O trabalho do adolescente com deficiência exige uma proteção maior e mais específica, havendo uma natural flexibilização, em face do tipo e grau de deficiência, seja física, seja sensorial, seja mental.

Faz-se também necessário que sejam traçadas diretrizes, objetivando o preparo desses adolescentes para o mercado de trabalho.

Direito à Acessibilidade

Mais um tema instigante relativo à PcD.

A Constituição Federal, em seu art. 227, § 2º, dita:

A lei disporá sobre normas da constituição dos logradouros e dos edifícios públicos e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência”.

Também prevê a Carta Magna, em seu art. 244, a adaptação nos edifícios e logradouros públicos, bem como veículos, para garantir a acessibilidade à PcD.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não afastada dos ditames constitucionais federais, gizou, também, acessibilidade das PcDs nos transportes coletivos, locais de lazer, acessibilidade coletiva (art. 338 e incisos).

As leis 10.048, de 08.11.2000 e 10.098, de 19.12.2000, estabelecem normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na esfera municipal (Rio de Janeiro) tem-se a Lei 2859/99, que garante às PcDs acesso em locais de eventos; já na esfera estadual, a Lei 4265, tornou obrigatória, no Estado do Rio de Janeiro, a criação de caixas eletrônicas apropriados para pessoas com deficiência.

Efetivamente, a sociedade vem-se mobilizando para atender aos 24 milhões de PcD ou mobilidade reduzida (dados do IBGE em 2000), para que os obstáculos sejam removidos, havendo um grande número de projetos de lei neste sentido.

Mas, a despeito da legislação vigente, o que se verifica são os obstáculos, impedindo o acesso da PcD.

Os acessos às instituições bancárias, com portas giratórias, impossíveis de ser transpostas por cadeirantes e até mesmo, àquele com dificuldade deambulatória, trazem o constrangimento e a humilhação, ensejando ações judiciais, objetivando, inclusive, danos morais.

Os Juizados Especiais Cíveis, a cada dia, recebem maior número de ações, em face de inacessibilidade às instituições bancárias.

Devem ser citadas também as catracas nas salas de espetáculos, a altura dos balcões, a entrada dos prédios com degraus e, muitas vezes, elevados, que não dispõem de espaço suficiente para a entrada da cadeira de rodas.

Os restaurantes e bares carecem, freqüentemente, de banheiros, com a adaptação para a PcD.

As estações de trens, na cidade do Rio de Janeiro, normalmente, só dispõem de escadas para o acesso às plataformas e, nem todas as calçadas possuem guia rebaixada, viabilizando a travessia das ruas sem perigo.

A adaptação dos ônibus, embora obrigatória, ainda pelo número extremamente pequeno de veículos circulando, o que acarreta à PcD enorme esforço para acessá-lo e, constantemente, o auxílio de terceiros.

A acessibilidade, aqui abordada, possui um alcance muito maior, porque atinge também às pessoas com mobilidade reduzida, seja temporária ou permanentemente, como os idosos, as gestantes, as pessoas com crianças de colo, obesos, etc.

Conclusão

As questões que envolvem a PcD são inúmeras e, atualmente, são tratadas com mais cuidado em razão de uma sociedade mais consciente e solidária que, aplicando os instrumentos de proteção, afastam, paulatinamente, os preconceitos e a discriminação.

É de ser destacado o aumento da legislação específica, visando a melhoria das condições de vida da PcD para a sua plena inserção na sociedade, nos seus diversos segmentos, o que já é significativo.

Efetivamente, há ainda um enorme caminho a percorrer na defesa da PcD, inclusive, exigindo-se o cumprimento da legislação existente, porque mais que uma questão legal é uma questão social, onde deverá estar sempre presente a palavra tão esquecida ultimamente – SOLIDARIEDADE, cabendo lembrar Ruy Barbosa, em seu famoso discurso, quando parainfo:

A regra de igualdade não consiste senão em quinhonar desigualdade os desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei de igualdade. O mais são desvarios de inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Bibliografia

Advocacia Pública e Sociedade, ano I, n.º 1 – Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, Ed. Nox Limondd, 1997.

Condenação Teperino, Maria Paula – Comentários à Legislação Federal Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência, Ed. Forense, 2001.

Coordenação Marcial, Danielle; Robert, Cinthia e Síguin, Elide, o Direito do Deficiente, Ed. Lúmen Júris, 1999.

Coordenação Munir Cury e outros – Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Malheiros Editores, 1992.